

Processo TC nº 019.260/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peças 50/52), o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Severo Santos Vila Nova contra o Acórdão nº 7835/2016-2ª Câmara (peça 27) é intempestivo e não trouxe fatos novos supervenientes ou qualquer outro documento idôneo que pudessem excetuar essa condição.

2. Também se mostra improcedente o argumento recursal de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Considerando a tese da prescrição decenal, adotada por esta Corte em incidente de uniformização de jurisprudência, mediante o Acórdão nº 1441/2016-Plenário, a pretensão punitiva prescreve no prazo de dez anos, contada a partir da data de ocorrência da irregularidade, sendo que o ato que ordena a citação, audiência ou oitiva do responsável interrompe a contagem desse prazo. Verifico que as irregularidades foram praticadas em 24/02/2005 e 03/03/2005 (peça 2, p. 200 e 210, e peça 27, p. 1), sendo que a contagem do prazo prescricional foi interrompida antes do prazo decenal com a citação do responsável, cujo ofício foi expedido pela unidade técnica em 27/03/2014 (peça 12), com base na delegação de competência conferida pela relatora *a quo*, e a ciência do recorrente foi registrada em 01/04/2014 (peça 17).

3. Desse modo, este representante do Ministério Público acolhe a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido do não conhecimento do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público, em abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral